

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0733374-59.2021.8.07.0001

APELANTE(S) -----

APELADO(S) ----- e -----

Relatora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Acórdão N° 1720946

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLIENTE ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO (ART. 595 CCB). INOBSERVÂNCIA DE FORMA LEGAL (ART. 104). NULIDADE (ART. 166 CCB). CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 104 do CCB, constituem requisitos de validade do negócio jurídico: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e III - forma prescrita ou não defesa em lei.
2. A inobservância de qualquer desses requisitos tem como inafastável consequência, a nulidade do negócio jurídico, privando-o da produção de seus efeitos (art. 166 CCB).
3. Contratos de prestação de serviços que envolvam a participação de analfabetos, impõem a observância da formalidade prevista no art. 595, do Código Civil.
4. Constatado o descumprimento da exigência legal, não merece reparo a sentença que declara a nulidade do contrato com arrimo no art. 166 do Código de Processo Civil.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - Relatora, FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal e MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de Junho de 2023



Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Relatora

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença (ID. 39935634):

“Relatório

Procedimento

1. Trata-se de **ação de conhecimento**, sob o **procedimento comum**, ajuizada por ----- (“**Autor**”) em desfavor de ----- (“**Ré**”) e ----- (“**Réu**”), partes qualificadas nos autos em epígrafe.

Petição Inicial

2. O autor, na peça exordial, afirma, em síntese, que: **(i) celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com a ré e com o advogado Hamilton Santana de Lima, em 10.06.2019, com o objetivo de ajuizar ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, visando a percepção de benefício previdenciário devido a acidente de trabalho sofrido; (ii) é analfabeto, somente sabe assinar o seu nome e não recebeu nenhuma via do contrato; (iii) no curso da ação, a ré, ----, informou que o advogado ----- não mais atuaria no processo e o orientou a assinar nova procuração e contrato, bem como procuração pública outorgando à ré poderes para receber valores em seu nome; (iv) não havia testemunhas no momento em que assinou o contrato; (v) a ré informou que seriam mantidas as mesmas cláusulas do antigo contrato, inclusive em relação ao valor dos honorários cobrados; (vi) posteriormente, com o auxílio de familiares, percebeu que consta do novo contrato de prestação de serviços o nome do réu -----, e que o referido documento, assinado em 19.11.2019, foi retroativamente datado para 10.06.2019, além de o montante a ser cobrado pelos serviços advocatícios ter sido alterado para R\$ 6.000,00, acrescido de 50% dos valores que lhe são devidos retroativamente pelo INSS; (vii) a ação foi julgada procedente e a ré apresentou, naqueles autos, para fins de levantamento de valores, o novo contrato, mas acompanhado de folha apartada com a assinatura de quatro testemunhas que não estavam presentes no momento de assinatura do documento; (viii) aquele juízo suspendeu a tramitação do processo para aguardar o julgamento da presente ação.**

3. Tece arrazoado e ao final, aduz os pedidos abaixo:

a) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser hipossuficiente (declaração anexa);

(...)



Número do documento: 23071223355750100000047333748

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071223355750100000047333748>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 12/07/2023 23:35:57

d) a procedência da pretensão inaugural, para que seja acolhido o pedido principal, consistente na decretação da nulidade do contrato de prestação de serviços de honorários celebrado pelas partes, conferindo à requerida -----, a título de honorários contratuais, o direito à percepção do valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre benefício econômico auferido pelo Demandante nos autos nº 0714452 93.2019.8.07.0015 do Juízo da Vara de Ações Previdenciárias do DF;

e) a título de pedido sucessivo, requer que seja revisada a CLÁUSULA TERCEIRA do contrato de prestação de serviços de honorários celebrado pelas partes, reduzindo o montante total dos honorários contratuais para o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico auferido pelo Demandante nos autos nº 0714452-93.2019.8.07.0015 do Juízo da Vara de Ações Previdenciárias do DF;

f) a condenação dos Demandados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes serem revertidos em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF (art. 1º da Lei Complementar Distrital nº 744, de 04 de dezembro de 2007, fevereiro de 2008), que deverão ser depositados no Banco de Brasília S/A - combinado com o art. 2º, inciso I, do Decreto Distrital nº 28.757, de 07 de BRB, código do banco nº 070, agência nº 100, conta nº 013251-7 (CHAVE PIX nº 09.396.049\0001-80).

4. Deu-se à causa o valor de R\$ 14.995,49.

5. O autor juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assinou eletronicamente a exordial.

Gratuidade da Justiça

6. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao autor (id. 103949294).

Contestação

7. Os réus foram citados e juntaram contestação (id. 115250080) na qual alegam que: (i) o advogado ----- era o proprietário do escritório que os réus utilizaram por determinado período, e a secretária do local é que realizava os protocolos das petições, sendo por essa razão que constou o nome de ----- em alguns processos; (ii) após o fim da relação de trabalho entre os réus e o escritório, o advogado ---- deixou de fazer parte de todos os processos de clientes dos réus; (iii) o advogado ----- é inimigo íntimo dos réus, e sua carta, apresentada pelo autor, objetiva rediscutir matéria já exaurida em outro processo, como manobra jurídica a fim de obter benefícios próprios; (iv) a relação entre o autor e os réus teve início em 2017, embora tenham formalizado contrato apenas em 2019, e os réus nunca receberam pelos serviços prestados até então; (v) o contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e os réus foi lido em voz alta na presença do demandante e de familiares, além de testemunhas que assinaram o documento em conjunto com o demandante; (vi) o nome do réu Weverton não constou das procurações, pois a sua OAB era pertencente a outra seccional à época, o que só veio a ser regularizado recentemente; (vii) não há motivos para a anulação ou revisão de cláusula contratual, pois o valor acordado é proporcional ao trabalho realizado.

8. Alfim, requerem a concessão do benefício da gratuidade da justiça e pugnam pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial.



9. Os réus atuam em nome próprio.

Réplica

10. O autor manifestou-se em réplica (id. 116368978), rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou argumentos declinados na petição inicial.

Provas

11. A parte autora juntou, no id. 116368978, provas documentais e pleiteou a produção de prova oral.

12. A ré, por sua vez, intimada para indicar as provas que pretendia produzir, não se manifestou.

13. A decisão de id. 122221255 indeferiu a oitiva de testemunha requerida pelo autor e intimou a parteré para que juntasse aos autos documentos que demonstrassem a sua necessidade de usufruir dos benefícios da justiça gratuita.

14. Após o transcurso do prazo concedido a parte ré, sem qualquer manifestação, os autos vieram conclusos.

15. Em seguida foram juntados pela ré os documentos de id. 125009222.”

O Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília julgou no seguinte sentido:

“Principal

36. Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial para DECRETAR a **nulidade do contrato de prestação de serviços de honorários celebrado pelas partes, conferindo à requerida -----, a título de honorários contratuais, o direito à percepção do valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre benefício econômico auferido pelo autor nos autos do processo nº. 0714452 93.2019.8.07.0015, em curso perante o juízo da Vara de Ações Previdenciárias do DF.**

37. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Despesas Processuais

38. Arcarão os **réus** com o pagamento das despesas processuais.

Honorários Advocatícios

39. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

40. Em conformidade com as balizas acima, arcarão os **réus** com o pagamento de honorários advocatícios – fixados em **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[3].



41. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à primeira ré, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em face do benefício da gratuidade de justiça deferido.”

Irresignada, a ré ----- interpôs apelação cível (ID. 39935640), na qual requereu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Dispensado o preparo em razão da gratuidade de justiça anteriormente concedida à ré/apelante.

Contrarrazões foram juntadas pelo autor ao ID.39935644, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, que é recebido no duplo efeito.

Cuida-se de apelação cível interposta por -----, ora ré/apelante, em face de r. proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, que, em ação com pedido de declaração nulidade de contrato serviços advocatícios e de pedido sucessivo de revisão de cláusula contratual, proposta, em seu desfavor, por -----, ora autor/apelado, julgou procedente o pedido deduzido na inicial.

A ré/apelante sustenta seu inconformismo pelo fato de o julgamento feito pelo Juízo *a quo* ter se baseado única e exclusivamente na ausência do requisito do art. 595 do CCB, desconsiderando as demais circunstâncias do caso que evidenciariam conhecimento e assentimento do autor aos termos do negócio.

Garante que a assinatura do contrato pelo autor se fez na presença de várias testemunhas, dentre as quais se incluem a esposa e a filha.

Observa que o contrato diz respeito a um relacionamento profissional iniciado anos antes de sua assinatura, em 2017.



Chama atenção para o fato de a carteira de identidade do autor ou qualquer outro documento pessoal não conter que ele se trataria de pessoa “não alfabetizada” e conclui que essa afirmação decorreria de um comportamento autor.

Destaca que o autor não logrou sucesso em demonstrar qualquer vício de vontade capaz de contaminar a higidez

Detalha a remuneração prevista no contrato, esclarecendo que R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seriam de natureza somente devidos em caso de sucesso na implementação do benefício previdenciário e que o percentual de 50% (cento) do RPV, correspondem a honorários ad êxito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de nulidade de prestação de serviços advocatícios.

Todavia, sem razão a ré/apelante.

Da análise dos autos, defluiu-se que a controvérsia recursal se vincula à análise da higidez do contrato de prestação advocatícios firmado entre as partes, cuja nulidade fora reconhecida pelo Juízo *a quo*, pela inobservância da forma legalmente prevista em negócios jurídicos que envolvam a participação de pessoas não alfabetizadas (art. 595 d

A ré/apelante defende que a conclusão declarada na instância de origem não pode prevalecer diante das circunstâncias concretas que revelam o pleno conhecimento e a exata compreensão do réu/apelado sobre as cláusulas do contrato afastando-se, assim, eventual alegação de vício de consentimento.

Como bem delineado pelo d. Juízo sentenciante, a condição do autor/apelado como analfabeto se trata de fato incontroverso. A ré/apelante não cuidou de contestar diretamente essa alegação.

Embora tenha defendido que o autor/apelado jamais lhe teria revelado essa informação e que os documentos apresentados por ele não levantariam suspeitas a esse respeito, não tratou de desempenhar o seu ônus processual de maneira adequada para não contradizer aquela alegação.

É de conhecimento geral que o analfabetismo, além de um flagelo social, que ainda está longe de ser erradicado no Brasil, deflagra uma condição subliminar, onde as pessoas não costumam revelar esse fato de bom grado que, por



maioria das vezes, causa vergonha. Destarte, somente quando diretamente inquiridas e científicas sobre a imp
questão, é que costumam revelar essa condição.

Também é indiscutível que o simples fato de uma pessoa conseguir assinar o próprio nome lhe garante chance
fronteira da alfabetização.

Aliás, sobre o real significado da palavra “analfabeto” é preciso destacar que se trata de um conceito em consta
reformulação. Muitas vezes essa palavra se faz acompanhar de um adjetivo. Hoje é comum se falar, por exemp
analfabeto funcional, analfabeto digital, analfabeto político, analfabeto ambiental, dentre outros.

Porém, em seu conceito tradicional, o termo analfabeto se refere a pessoas de que não saibam ler e escrever ou,
pessoas dotadas de baixa instrução, que não concluíram o ensino primário.

No caso em reexame, a despeito do esforço argumentativo realizado pela recorrente, não tratou de confrontar d
notícia de que o autor/apelado seria analfabeto. Em vez disso, preferiu deslocar o debate, dirigindo-o a defesa d
manifestação de vontade do autor/apelado, de modo a repelir eventual vício de consentimento.

Nota-se que, por ocasião de especificação de provas, a ré/apelante se manteve inerte, perdendo a chance de reu
de convicção capazes de confrontar o analfabetismo sustentado por seu adversário (ID. 39935615).

Nesse particular, é importante registrar que a recorrente no curso da relação contratual mantida com seu cliente
iniciada em 2017), tinha plenas condições de identificar a insipiência de seu cliente e de adotar as providências
necessárias a prevenção de qualquer irregularidade.

Aliás, esse é um dos deveres atribuídos ao advogado pelo Código de Ética da OAB, extraído do inciso II, do pa
do art. 2º. Confira-se:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da c
moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada fu
que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

.....



II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

(grifei)

O advogado, no desempenho de seu mister profissional, deve questionar o cliente sobre os fatos e circunstância desempenho da defesa de seus interesses. A identificação do cliente como idoso, deficiente ou analfabeto, ineg corresponde a um exemplo do cumprimento desse dever.

Não é só, pois a reunião dessas informações se mostra relevante para que o advogado possa se precaver contra responsabilidades e para a preservação de direitos conquistados ao longo do relacionamento mantido com seu c

No caso em análise, contudo, a postura adotada pela ré/apelante parece passar ao largo dessas questões, já que d do relacionamento profissional (que assegura, repita-se, ter se iniciado em 2017), postergou a formalização de s

Assim, considerando-se a inexistência de controvérsia sobre o fato de que o autor/apelado se trata de pessoa nã interessa ao presente julgamento a análise sobre o preenchimento dos requisitos e formalidades legalmente exig negócio.

Sobre o tema, como bem observado pelo d. Juízo *a quo*, o legislador civilista pontuou expressamente a necessid cumprimento de formalidade adicional, em contratos envolvendo pessoas não alfabetizadas, estabelecendo em Código Civil que, *no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrev instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.*

No caso, não bastasse a condição de analfabeto não ter sido indicada no contrato de prestação de serviços adv questionado (ID. 3993470), não contemplou a assinatura de terceiro feita a seu rogo, com a completa identifica signatário, permitindo a análise da regularidade de sua atuação.

Esse fato, aliás, também deveria ser presenciado pelas testemunhas instrumentárias que, juntamente com as par subscrever o mesmo termo de contrato, em obediência à determinação legal.

Em vez disso, o contrato juntado ao processo ostenta uma assinatura sofrível que corrobora a versão de que o c seria alfabetizado (ID. 3993470 – pág. 2), já que a caligrafia utilizada mal se mostra suficiente para identificá-l

No que tange à validade do negócio jurídico, o Código Civil é enfático ao estabelecer a obediência da forma pr como um de seus requisitos essenciais validade (art. 104, III, CCB). Confira-se:



Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Por sua vez, o art. 166 do mesmo diploma, prevê em seu inciso IV[1], que a declaração de vontade do contratante manifestada em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, é censurada com o mais grave motivo de invalidez, a declaração de sua nulidade.

Sobre o tema, conveniente trazer à colação o seguinte trecho do magistério dos professores Humberto Theodor Lana Figueiredo[2], em que ressaltam a importância de respeito à forma do negócio jurídico prevista pelo legislador civil, independentemente de qual seja o propósito (se para instituir formalidade substancial ou para facilitação do negócio), observando que a nulidade corresponde a consequência jurídica inafastável nesse caso.

“(…) O negócio jurídico pressupõe declaração de vontade tendente a produzir um efeito jurídico: criação, modificação ou extinção de relação jurídica. É, pois, fruto da autonomia ou liberdade da vontade. Mas a vontade não atua no campo do direito, senão quando exteriorizada. Não é a vontade que produz o negócio jurídico, mas sua declaração.

A forma do negócio jurídico é a maneira pela qual a vontade ganha realidade exterior. Em princípio, essa forma é livre. Desde que a vontade se torne conhecida apta, estará a provocar o efeito jurídico buscado pelo declarante. Entretanto, a lei subordina certos negócios a determinada forma. Para esses negócios, ditos solenes, a respectiva validade ocorrerá quando observada na declaração a forma imposta pela lei. É o que dispõe o art. 107, do Código Civil: “declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. No sistema privado, portanto, a forma do negócio jurídico ou é livre ou é fixada pela lei. Quando é livre, as partes podem estabelecer limitações, a maneira de exteriorizar a vontade negocial. Podem usar a palavra oral ou escrita, podem lançar mão (como se dá, por exemplo, nos leilões) e, às vezes, até o silêncio pode servir de expressão volitiva (quem, por exemplo, prorroga o prazo para arrepender-se de um negócio, manifesta a vontade de mantê-lo simplesmente deixando escoar o prazo para declarar o arrependimento) (CC, art. 111).

A manifestação da vontade, em tese, admite a forma expressa ou tácita, se o negócio jurídico é, pela lei, de forma solene. **Quando, entretanto, a ordem jurídica exige uma forma especial, a consequência de sua inobservância ser do negócio (art. 166, IV). A forma, na espécie, integra a sua substância.**

Mesmo diante da violação da forma especial, ainda se pode pensar em salvar o negócio, se for possível convertê-lo em menos solene e que se mostre compatível com a forma observada e com o objetivo visado pelas partes (art. 170).

Antiga é a classificação das formas em formas necessárias à substância do negócio e formas destinadas à prova. Embora seja correto o enfoque doutrinário, não tem maior relevância para a teoria das nulidades registra o que registra Carvalho Santos, apoiado na lição de Alves Moreira, perante a lei, e quando por ela sejam exigidas formalidades especiais para um determinado ato jurídico, é indiferente que o propósito legal seja o de instituir formalidade substancial ou apenas necessária à sua prova. De qualquer modo, os efeitos jurídicos do ato são produzidos judicialmente se atendida a solenidade da lei (…)



Na hipótese, impõe-se prestigiar o acerto do d. Juízo sentenciante ao reconhecer a invalidade do contrato de pre serviços advocatícios pela inobservância de requisito essencial, no caso, repita-se, a ausência de assinatura feita rogo do autor, na presença de duas testemunhas instrumentárias (art. 595 do CC), impondo-se o reconheciment nulidade do negócio.

Sobre o tema, ainda que a ré/apelante se esforce na argumentação de que teria sido garantido ao autor/apelante conhecimento e assentimento sobre as cláusulas do contrato, não é essa a discussão que está em voga no presen pois o debate está ligado estritamente à observância das formalidades necessárias à celebração de negócio juríd Formalidades que o legislador material civil considerou indispensáveis para que o negócio jurídico possa gerar regularmente.

Ademais, a necessidade de observância ao art. 595 do Código Civil, como formalidade necessária ao reconheci validade de contratos envolvendo a participação de contratante analfabeto, já foi enfrentada por esta Casa de Ju precedentes.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM A R DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RÉU ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO. CONTRATO APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL. REQUISITO FORMAL DE VALIDADE. ART. 595 DO CÓDIGO PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVID interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial em ação de busca e apreensão de veículo. 1.1. Pretens cassação da sentença. Sustenta a validade da obrigação firmada entre as partes, posto que não existe impedimen que o analfabeto firme contratos com terceiros. Pugna pela aplicação do princípio da proibição do comportame contraditório. 2. **O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plena capacidade para o exercício dos ato aos analfabetos. Dessa forma, são plenamente capazes de celebrar contratos, exigindo-se, no entanto, par validade, que sejam cumpridos os critérios descritos no art. 595, do Código Civil. 2.1. Portanto, é impres da assinatura das duas testemunhas, a oposição da impressão digital do contratante (a rogo).** 3. Não há no nenhum elemento concreto que indique a legitimidade passiva do réu, o que leva ao indeferimento da petição in de busca e apreensão. 3.1. O autor apresentou declaração de analfabetismo do réu assinado por duas testemunh delas a mesma pessoa que assinou o contrato de prestação de serviços e figurou como fiador), no entanto, não h da impressão digital do requerido, em que pese o próprio documento alertar pela necessidade desta em nota apo folha. 4. Não há se falar em comportamento contraditório da parte, pois não há comprovação de que o requerid efetivamente realizou o pagamento das parcelas já adimplidas. 5. Apelo improvido.(Acórdão 1260751, 07098128020198070004, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado 14/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

DISPOSITIVO



Posto isso, CONHEÇO do apelo e, a ele, NEGOU PROVIMENTO, mantendo-se incólume a r. sentença proferida

Em face da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios originalmente fixados, em mais 2% (dois termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, devidos exclusivamente pela ré/apelante -----, cuja exigibilidade seguirá suspensão, pelo fato de se encontrar sob o pálio da gratuidade de justiça.

É como voto.

[1] Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

.....

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

.....

[2]Theodoro Júnior, Humberto. Negócio jurídico / Humberto Theodoro Júnior, Helena Lanna Figueiredo. – Rio Forense, 2021, pág. 184.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

